INDICAÇÃO Nº 047/2013

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO
Em, 30 de Abril de 2013
Secretaria da Câmara Municipal de Jaguaré - ES
Presidente

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, através de seu **VEREADOR**, no uso de suas atribuições legais e consubstanciados no Art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, vem, respeitosamente, apresentar a indicação ao Poder Executivo para tomada de procedimentos legais e necessários para a execução do que segue abaixo, requerendo, desde já, seja a presente submetida ao Douto Plenário para conhecimento e votação:

I – Criação do Sistema Municipal Antidrogas- SISMAD, Programa Municipal Antidrogas-PROMAD, Conselho Municipal Antidrogas e Fundo Municipal Antidrogas.

JUSTIFICATIVA:

O consumo de substâncias psicoativas apresenta-se dentro da sociedade como um desencadeador de mazelas que ferem a alma e a sociedade como um todo, com o agravante de muitas vezes essas mazelas serem de caráter irreparável. Os danos causados pelo consumo destas substâncias necessitam de intervenção imediata e efetiva objetivando senão a sua extinção pelo menos a diminuição dos prejuízos. Há a precariedade ao enfrentar a problemática e tal fato contribuiu para a proliferação da dependência e também da prática de ações delituosas: tráfico, roubos, furtos, homicídios.

Especificamente no caso de programas de prevenção voltados a população de modo geral e a públicos específicos, percebe-se uma precariedade em diferentes níveis.

A sociedade em suas diferentes instituições ainda apresenta dificuldade para falar sobre drogas, ignorando a importância de abordar o tema como uma medida de proteção, mormente aos jovens. Pesquisas apontam que milhões e milhões de pessoas consomem drogas em todo o mundo, e, só essa informação já seria justificativa suficiente para provocar campanhas de prevenção em massa.

A discussão sobre dependência química interfere diretamente na própria intervenção, ou seja, a sociedade refuta a magnitude do problema e como consequência não consegue desenvolver ações efetivas.

Ampliar a discussão sobre a questão é fundamental, para a obtenção de resultados condizentes com a necessidade. O tema deve ser abordado de modo a esclarecer sem medo os ouvintes e oportunizar as manifestações de opiniões e participação na construção de um melhor entendimento sobre a questão das drogas. As ações sociais de modo geral devem primar por medidas preventivas no combate ao uso de drogas.

O município através de sua estrutura organizacional tem o poder e o dever de proliferar ações de prevenção como medida protetiva em diferentes áreas. Particularmente no caso das drogas, a idéia não deve romper às intervenções breves em sala de aula, com palestras ou vídeos realizados eventualmente. A ação preventiva deve estar incorporada na rotina das instituições municipais, nas empresas privadas e na sociedade civil de modo geral como um projeto de educação continuada. Neste sentido, as secretarias ou departamentos de Ação Social, Saúde, Educação e Segurança Pública assumem importância indiscutível na ação preventiva devendo estar contemplado em seu planejamento anual ações de caráter preventivo a serem executadas dentro do município.

Com esse pensamento e representando a população de Jaguaré-ES, já que essa me confiou a digna representação, indico a Vossa Excelência, Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação do Sistema Municipal Antidrogas- SISMAD, Programa Municipal Antidrogas-PROMAD, Conselho Municipal Antidrogas e Fundo Municipal Antidrogas, visando uma ação para de prevenção, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, nos termos da Lei federal que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas..

Destacamos que a Prevenção ao Consumo de Drogas como elemento primordial para evitar a proliferação do uso de drogas e como uma medida de proteção.

Para maior celeridade, da flagrante necessidade de implementação, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do projeto de lei na forma exposta, para as devidas adequações e apresentação.

Pelo exposto, acreditamos que o Executivo acate em todos os seus termos a indicação apresentada e com **urgência** diligencie para a apresentação do projeto de lei.

Sala das Sessões; 30 de abril de 2013.

JOÃO VANES DOS SANTOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2013

Cria o Sistema Municipal Antidrogas - SISMAD, o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, o Conselho Municipal Antidrogas, o Fundo Municipal Antidrogas, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal Antidrogas - SISMAD, o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, o Fundo Municipal Antidrogas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

CAPITULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL ANTIDROGAS – SISMAD

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguaré, o Sistema Municipal Antidrogas - SISMAD, integrado ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 - que

institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e alterações, termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Compõem o SISMAD todos os órgãos e entidades da Administração Pública e Privada que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 3º - Integram o Sistema Municipal Antidrogas, os seguintes órgãos:

I - o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, como órgão Central do Sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;
II - a Secretaria Municipal de Assistência Social;
III - a Secretaria Municipal de Saúde;
IV - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
V - a Secretaria Municipal de Turismo;
VI – a Secretaria Municipal de Esporte;
VII – a Procuradoria Jurídica;
VIII – a Secretaria Municipal de Finanças;
IX - a Rede Hospitalar Pública ou Privada no Município;
X - a Rede de Ensino Pública e Privada do Município;
XI - o Conselho Tutelar;
XII - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguaré;
XIII - a Polícia Militar;
XIV - a Polícia Civil local;
XV – um Representante da Associação das Igrejas do Município.

Parágrafo Único - Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I deste artigo, integrar ao Sistema os demais órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta ou fundacional, bem como as entidades públicas e privadas no Município, que exerçam atividades concernentes à prevenção, repressão, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas.

Art. 4º - São objetivos do Sistema Municipal Antidrogas:

I - formular a política local sobre drogas, em obediência às diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual Antidrogas, compatibilizar planos Nacionais, Estaduais e Municipais, e fiscalizar a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pela SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas, CONEN - Conselho Estadual de Entorpecentes e COMAD - Conselho Municipal Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades locais;

III - manter e modernizar a estrutura e os procedimentos da administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do trafico e uso indevido de drogas, que causem dependência física ou psíquica;

V - promover junto aos órgãos competentes a inclusão de subsídios pedagógicos e educacionais sobre drogas, instrumentalizando os professores a fim de que possam ser transmitidos com observância de seus princípios científicos;

VI - promover junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos de Ensino Fundamental e Médio e de Nível Superior, com a finalidade de esclarecer os alunos de forma didática e científica, quanto à natureza, efeitos e conseqüências das drogas e de programas de prevenção contínuo e sistemático;

VII - promover a realização, por especialistas ou profissionais reconhecidamente habilitados nas atividades ligadas ao uso indevido de drogas, de cursos periódicos de especialização destinados a habilitar professores dos Ensinos Fundamental e Médio e de Nível Superior, e Lideranças Comunitárias, em Convênio com o Conselho Estadual sobre Drogas (COESAD) e Escolas de Ensino Superior, Secretaria de Estado de Governo e Secretaria Estadual de Estado de Justiça, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;

VIII - manter parceria com a Coordenação Estadual de Políticas Sobre Drogas e Conselho Estadual sobre Drogas, , para execução de programas, em nível municipal, da política antidrogas.

Art. 5º - Compete ao Órgão de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, na forma estabelecida em lei ou a quem lhe for delegado, e de conformidade com a política local formulada pelo Conselho Municipal Antidrogas, exercer ação fiscalizadora sobre os produtos e substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, de conformidade com a política local formulada pelo Conselho Municipal Antidrogas, exercer a orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do Ensino Fundamental e Médio, no âmbito da Rede Municipal Pública e Privada.

CAPÍTULO III
PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS - PROMAD.

Artigo 7º - Fica criado o Programa Antidrogas no Município de Jaguaré – PROMAD.

Parágrafo Único Para efeitos desta Lei, droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida.

Art. 8º - O Programa Antidrogas objetiva estruturar a Prefeitura Municipal de Jaguaré para o adequado atendimento ao dependente químico.

§ 1.º O adequado atendimento ao dependente químico também compreende ações destinadas à família.

§ 2.º O Programa Antidrogas desenvolverá políticas públicas necessárias à prevenção, ao tratamento e à repressão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas.

§ 3.º As ações desenvolvidas pelo Programa Antidrogas atenderão às diretrizes técnicas e recomendações:

I. dos Governos Federal, Estadual e Municipal e de seus respectivos órgãos competentes; e

II. dos conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema.

Art. 9º - O Programa Antidrogas será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal disponibilizarão cooperação técnica e financeira para a execução do Programa Antidrogas.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Jaguaré solicitará, quando necessário, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado – nos termos do Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá ações de promoção à saúde e de assistência ao dependente químico em todos os níveis de complexidade.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Jaguaré fica autorizada a implementar o Programa Antidrogas mediante:

I. integração das ações dos órgãos da Administração Municipal;
II. implantação de projetos sócio-educativos e de atenção psicossocial em escolas, igrejas, postos de saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
III. celebração de consórcios, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
IV. contrato de Prestação de Serviços com pessoa física especializada no atendimento ao dependente químico;
V. subvenção às entidades de atendimento ao dependente químico; e
VI. regulamentação do Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 11 - O Programa Antidrogas será executado mediante:

I. realização de campanhas educativas;
II. confecção de material de divulgação e propaganda, bem como a utilização dos meios de comunicação;
III. prestação de atendimento ambulatorial ao dependente químico na rede pública, assegurada a realização de exames necessários;
IV. atenção psicológica ao dependente químico, com encaminhamento à psicoterapia quando necessário;
V. acompanhamento social ao dependente químico, com inserção nos programas sociais e de geração de renda desenvolvidos pelo Município quando necessário.

VI. capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à dependência química;

VII. adoção do tema "prevenção à dependência química" no currículo transversal da rede pública municipal de ensino; e

VIII. flexibilização do horário escolar na rede pública municipal de ensino para o dependente químico em tratamento.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD

Art. 12 - Fica instituído o COMAD - Conselho Municipal Antidrogas, como órgão de deliberação coletiva, propositivo, normativo e consultivo, o qual será formado por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e indicados por cada um dos seguintes Órgãos ou Entidades:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um (01) representante da Unidade Sanitária (Vigilância Sanitária);

IV - um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - um (01) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - cinco (05) representantes da sociedade civil organizada (OGs e ONGs);

VII - quatro (04) representantes, a convite do Prefeito Municipal, dos seguintes segmentos:

a) um (01) do Poder Judiciário Estadual;

b) um (01) da Polícia Civil no Município;

c) um (01) da Polícia Militar no Município;

d) um (01) da Secretaria Estadual de Ensino no Município.

§ 1º Os membros referidos nos itens I, II, III, IV, V e VII e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros referidos no item VI deste artigo e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 3º Em caso de vacância do cargo, a entidade respectiva deverá, por meio de ofício, indicar o novo representante.

Art. 13 - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;
II - Presidência;
III - Secretaria Executiva.

Art. 14 - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD fica assim constituído:

I - Presidente;
II - Secretário-Executivo;
III - Membros.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelos conselheiros efetivos, em votação nominal e secreta.

§ 2º O Conselho Municipal Antidrogas contará com um Secretário Administrativo, indicado pelo Presidente e designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito.

Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal Antidrogas e seus respectivos suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 16 - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal Antidrogas, não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 17 - Compete ao Conselho Municipal Antidrogas, como órgão central e normativo do Sistema, formular a política local antidrogas, elaborar planos, exercer a orientação normativa, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades relacionadas com a prevenção, repressão, recuperação e ressocialização e fiscalização do uso indevido de

substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, no âmbito do Município.

§ 1º A competência do Conselho Municipal Antidrogas será exercida através de resoluções, que deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 2º O não cumprimento das resoluções ao Conselho Municipal Antidrogas decorrentes de ação ou omissão de dirigentes do Órgão de Administração Pública Federal ou Estadual, será imediatamente comunicado à autoridade competente, para os fins previstos na legislação pertinente.

Art. 18 - São atribuições do COMAD:

I - instituir, desenvolver e acompanhar a execução do Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção, de tratamento, de redução da demanda e de danos sociais e à saúde e de reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

IV - avaliar a conjuntura municipal e manter atualizados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores quanto aos resultados de suas ações;

V - solicitar, caso necessário, em razão da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, a participação de consultores para temas específicos;

VI - identificar, inscrever, orientar e fiscalizar as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, reinserção social, ensino e pesquisa em questões relacionadas ao consumo de drogas e serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

VII - estabelecer os critérios e as prioridades para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições privadas no âmbito do municipal;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos sistemas nacional e estadual antidrogas, por meio da remessa de relatórios, mantendo a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e Conselho Estadual sobre Drogas (COESAD) informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação;

IX - promover a articulação com outros conselhos municipais de políticas públicas;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas, de duração indeterminada, destinado ao atendimento das despesas necessárias à consecução do Programa Municipal Antidrogas - PROMAD.

Art. 20 - As receitas componentes do Fundo serão provenientes de:

I - repasses dos órgãos ou instituições federais ou estaduais;

II - receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas;

III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - transferências do exterior;

V - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;

VI - receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação; e

VII - outras receitas.

Parágrafo Único - Os recursos que comporão o Fundo Municipal Antidrogas serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Art. 21 - Os recursos obtidos pelo Fundo serão destinados exclusivamente:

I - à realização de programas de prevenção ao uso de drogas, incluídas as campanhas educativas e de ação comunitária;

II - ao incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III - aos programas de esclarecimento ao público sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como aos seus familiares;

IV - aos serviços que desenvolvem atividades específicas de tratamento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

V - à capacitação de conselheiros para o aprimoramento na formulação de políticas sobre drogas;

VI - aos custos da própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do COMAD;

VII - a outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu regimento interno.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMAD, atendidas as disposições legais existentes.

Parágrafo Único - Recursos eventualmente não previstos, quando da apresentação do orçamento anual serão utilizados de acordo com as definições do COMAD.

Art. 23 - Os recursos do Fundo serão geridos pelo órgão fazendário do Município, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMAD.

Parágrafo Único - O detalhamento da constituição e gestão do Fundo, assim como de todo aspecto que a este Fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 24 - Fica autorizado o Gabinete do Prefeito a repassar ao Fundo Municipal Antidrogas, recursos financeiros para cobrir despesas operacionais e de campanhas institucionais, tais como confecção de material impresso (panfletos, folder, cartilhas etc), encontros, seminários e cursos de capacitação de professores e educadores da rede escolar do Município e combustível para diligências e fiscalização.

Art. 25 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 26 - Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos por proposta de 2/3 dos membros do Conselho, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2013.

Rogério Feitani
Prefeito Municipal